ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16923/2017/001
PROTOCOLO	: 2037085
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS 20.476.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – COORDENADORA DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – PROGRAMA PREVISTO EM PLANO PLURIANUAL DE CARÁTER CONTINUADO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVADO – RESPONSABILIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CHEFE DA PASTA – DESPROVIMENTO.

1. Comprovado que a convocação infringiu a própria lei autorizativa municipal, diante da contratação não ter sido realizada por contrato administrativo e pelo fato de que a Lei Municipal não ampara a contratação de Coordenador de Programa mais Educação, que não consiste em programa temporário e sim previsto em Plano Plurianual de caráter continuado, deve ser mantido o não registro do ato e a multa aplicada, em face da irregularidade da contratação.
2. Não há como afastar a responsabilidade do recorrente, Secretária Municipal de Educação à época, quanto aos atos praticados na função de Ordenadora de Despesas, uma vez que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-2519/2020, proferida no processo TC/MS 16923/2017, diante da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS*, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2519/2020, proferida no processo TC/MS 16923/2017, nos seguintes termos:

> *"**1)** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por tempo Determinado – Resolução nº 042//SEMED/2017**, com a servidora **Sr.ª Marystella Gleice dos Santos Aragão**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;*
>
> ***2**) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação à época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;*
>
> ***3)** Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4)** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 12.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 5454/2021 (fls. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2519/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.424, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 16923/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante e ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, a Sra. Denize Portolann de Moura Martins apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2576/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de Maystella Gleice dos Santos Aragão, realizado pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Coordenadora do Programa Mais Educação e **aplicou multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

A irresignação da Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou inexistência de responsabilidade, visto que a responsável por determinar a contratação era a chefe do Poder Executivo à época, Sra. Délia Godóy Razuk.

Ademais, alegou inexistência de prejuízo ao erário público e que a decisão singular deve ser reformada com o fito de anular a multa imposta à recorrente ou não sendo o entendimento, que seja reduzido para o valor de 03 (três) UFERMS.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a

excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, a contratação da Sra. Marystella Gleice dos Santos para exercer a função de Coordenadora do Programa Mais Educação, teve como fundamento a Lei Autorizativa Municipal n. 118/2007, e, de acordo com as orientações estipuladas no Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação, item 3.1[2], a função de coordenação pedagógica do Programa Mais Educação pela inexistência de concurso específico para Programas e Projetos, as atribuições afetam à função de professor ou cargo equivalente, em efetivo exercício.

Assim, a contratação de professor nos termos do art. 57 da referida Lei, se dará através de contrato administrativo e não por convocação. Vejamos:

> *“ Art. 57-A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo. ”*

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

[2] http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2016-pdf/53061-novo-mais-educacao-documento-orientador-pdf/file.

E tendo em vista que até o presente momento não foi suprida a exigência da Lei Municipal Autorizativa n.º 118/2007, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, uma vez que conforme já informado, o art. 57, é claro ao preconizar que a contratação de professor, em caráter temporário, somente será formalizada através de contrato administrativo.

Nota-se que no caso em questão, não foi juntado nem o Ato de Convocação de forma individualizado da servidora, contendo os requisitos mínimos para efetivar a contratação, sendo apenas juntado uma relação dos nomes de todos os servidores convocados no Diário Oficial, conforme se observa às fls. 2-4 dos autos originários.

No que se refere à alegação de inexistência de responsabilidade da recorrente, haja vista que a contratação foi realizada por ordem da chefe do Poder Executivo, o que legitimaria sua responsabilidade, tem-se que tal argumentação é um grande equívoco, pois cabe ressaltar que a contratação em tela foi efetivada pela recorrente (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação).

E não tendo a ex-Prefeita, Sra. Délia Godóy Razuk praticado nenhum ato no curso da contratação e não tendo assunção das responsabilidades quanto aos atos praticados na função de Ordenador de Despesas, não há como impor a sua responsabilização, visto que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

Quanto à questão ventilada nas razões recursais (ausência de prejuízo ao erário público) os argumentos apresentados não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão ou redução da multa, pois restou comprovado que a convocação infringiu a própria lei autorizativa municipal, diante da contratação não ter sido realizada por contrato administrativo e até pelo fato de que a Lei Municipal n. 118/2007 não ampara a contratação de Coordenador de Programa mais Educação, e também, o Programa criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007, regulamentado pelo Decreto nº 7.083/2010, não consiste em programa temporário e sim como programa previsto em Plano Plurianual de caráter continuado, devendo ser mantida a multa aplicada pelo Relator nos autos originários, em face da irregularidade da contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-2519/2020, proferida no processo TC/MS 16923/2017, diante da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm